



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000350/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.392 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente CLAUDIA MARIA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

A ausência de provas que corroborem as justificativas alinhadas pela recorrente, alinhada à existência de escritura pública chancelando as conclusões contidas na decisão recorrida desautorizam o acolhimento dos fundamentos contidos no recurso.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

A recorrente teve lavrado contra si Auto de Infração (fls. 53/55), com ciência do sujeito passivo em 10/12/2007 (AR às fls. 72), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 800.745,92.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/70) apontou omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados, no valor total de R\$ 1.192.762,00.

Relatou a autoridade lançadora que o procedimento fiscal teve início com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a aquisição de gleba de terras no valor de R\$ 1.283.550,00, assim como os valores obtidos com empréstimos informados em sua declaração de ajuste que justificariam a variação patrimonial ocorrida, no valor total de R\$ 1.192.762,00. Esses empréstimos teriam como credores a Sra. Carolline de Freitas Teixeira (R\$ 792.762,00) e o Sr. Afiz Jorge Elias (R\$ 400.000,00) .

Em atendimento à intimação, o contribuinte anexou aos autos (fls. 8 a 10): a escritura de compra e venda do imóvel rural e a escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, no montante de R\$ 792.762,00, firmada com a vendedora da citada propriedade, Carolline De Freitas Teixeira (fls. 11/12).

De posse dos documentos, a autoridade lançadora concluiu que as operações de empréstimos não foram comprovadas com documentação hábil, não servindo de justificativa ao acréscimo patrimonial. Segundo o auto de infração, a escritura de confissão de dívida firmada entre a recorrente e Caroline de Freitas Teixeira não respaldava o empréstimo realizado, já que se referia a negócio distinto da venda de propriedade rural, qual seja, a alienação de outros bens negociados entre a devedora e a credor (19.335,65 arrobas de carne bovina) mais o valor de R\$ 135.273,84 (em dinheiro), restando caracterizados dois negócios jurídicos distintos (venda da terra nua e compra de 19.335,84 arrobas de carne bovina). Relativamente ao empréstimo declarado com o Sr. Afiz Jorge Elias, a peça de autuação consignou que não foi apresentado qualquer documento que o comprovasse, tais como comprovantes de depósito, saques, contratos de mútuo.

Tempestivamente, a recorrente apresentou impugnação, alegando que a confissão de dívida no montante de R\$ 792.762,00, realizada com a credora Carolinne corresponde, sim, ao empréstimo para compra da propriedade rural, sendo que o valor de 19.335,65 arrobas de carne bovina (verso da fl. 11) nada mais é do que um “indexador” do valor do negócio de compra e venda da propriedade rural (fl. 76). Sendo assim, não houve dois negócios jurídicos. Quanto ao empréstimo de R\$ 400.000,00 contraído junto ao Sr. Afiz Jorge Elias, este teria ocorrido em espécie para evitar a incidência da CPMF, não havendo registro de transferência, depósito ou saques bancários (fl. 83).

A decisão de primeira instância julgou procedente o auto de infração, fundamentada na ausência de comprovação do empréstimo resultante da confissão de dívida, uma vez a confissão de dívida firmada não retrata a realização de dívida no montante de R\$

792.962,00, mas sim a realização de outro negócio jurídico(fl. 83). Quanto à ausência de comprovação do empréstimo efetuado com o Sr. AFIZ JORGE ELIAS, no montante de R\$ 400.000,00, decidiram que ocorreu violação do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999)¹, embasando a decisão na jurisprudência deste tribunal administrativo, conforme acórdãos de nºs 102-46573, 102-46395, de 17/06/2004, abaixo transcritos:

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores. Acórdão 102-46573, de 01/12/2004 e Acórdão 102-46559, de 12/11/2004.(Grifamos)

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos mediante empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer documento hábil e idôneo que comprove sua capacidade financeira e a efetiva transferência dos recursos para o mutuário. Acórdão 102-46395, de 17/06/2004.

É o relatório.

¹ “Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.” nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

A questão cinge-se à comprovação da variação patrimonial positiva a descoberto, no montante de R\$ 1.192.762,00.

A legislação presume que a variação patrimonial positiva, sem o respectivo rendimento, deve ser tributada normalmente, salvo nos casos de comprovação do valor a descoberto, pelo contribuinte, nos termos do art. 807, do Regulamento do Imposto de Renda que abaixo é transcrito:

“Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito a tributação quando a autoridade lançadora comprovar, a vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.” (Grifamos)

Nesse sentido, cabe ao contribuinte apresentar provas suficientes, através de documentos idôneos, dos valores a descoberta, sob pena de tributação dos mesmos.

No caso em tela, a recorrente teve, por dois momentos, a oportunidade de realizar essa prova (fiscalização e impugnação). No entanto, deixou de apresentar os respectivos comprovantes dos empréstimos reputados realizados, restringindo sua defesa à alegações genéricas que, apesar da conexão dedutiva, sucumbem na ausência de documentos que lhe sirvam de esteio.

No tocante ao empréstimo realizado com o Sr. AFIZ JORGE ELIAS, no montante de R\$ 400.000,00, não conseguiu a recorrente apresentar contrato de mútuo; comprovante de saques da conta do credor ou comprovante de depósito na conta do mutuário (devedor);

Ou seja, a recorrente apenas alega que a operação foi realizada com empréstimo efetivado em espécie, a fim de evitar o pagamento da CPMF e estando o mútuo declarado na declaração de renda do mutuante. Ora, a comprovação da operação de mútuo para ser devidamente comprovada necessita da apresentação dos requisitos mínimos acima referidos, conforme pacífica orientação deste tribunal, em diversos acórdãos, conforme abaixo se observa:

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores.

Acórdão 102-46573, de 01/12/2004 e Acórdão 102-46559, de 12/11/2004.(Grifamos)

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos mediante empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer documento hábil e idôneo que comprove sua capacidade financeira e a efetiva transferência dos recursos para o mutuário. Acórdão 102-46395, de 17/06/2004”.

Melhor sorte não assiste à recorrente em relação à dívida de R\$ 792.962,00, reconhecida em escritura pública. Isso porque, o objeto da confissão de dívida é muito claro e prevê a existência da contração da dívida nos seguintes termos (fls. 11):

“Pela outorgante conflitante me foi dito que, por esta escritura e na melhor forma de direito, se confessa devedora a outorgada credora, por saldo de negócios que mantêm entre si, dos seguintes bens :

A)-19.335,65 arrobas (dezenove mil, trezentas e trinta e cinco arrobas e sessenta e cinco centésimos) de carne bovina, especificamente de boi gordo do Estado de Goiás, e que se compromete pagar-lhas a 26 de fevereiro de 2003 ao preço médio praticado a 30 de dezembro do corrente exercício 1 e a 28 de fevereiro de 2003, pelos frigoríficos Margem, Frigoalta e Estrela;

B) - e R\$ 135.273,84 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), representados pelos cheques nu. 050076, de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) e 050077, de R\$ 38.273,84 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), emitidos em 23.10.2002.

Embora não seja dotada da melhor redação, a escritura, conforme revela o trecho acima transcrito, atribui como causa ao débito “o saldo de negócios existentes entre a recorrente e a credora”, o que afasta, de modo peremptório, a alegada vinculação desse negócio com a aquisição imobiliária.

Observe-se, ainda, que na escritura de compra e venda da propriedade rural, a vendedora dá plena e geral quitação (fl. 10) do montante total da transação (R\$ 1.283.550,00). Este é mais uma prova de que a compra do imóvel rural não se refere à confissão de dívida assinada no mesmo dia. Isso porque, caso tivessem os dois negócios jurídicos alguma relação, tanto a escritura de compra e venda como a de confissão fariam referência uma a outra. É preciso reiterar que o conteúdo dos documentos, ora contestado pela recorrente, foi pela mesma elaborado e inserido em escritura através de nota do respectivo tabelião, fato que, nos termos do art. 215 do Código Civil, faz prova plena dos fatos retratados pela escritura.

Diante dos fundamentos acima alinhados, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA